

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.813, DE 2008

Dá nova redação ao inciso V do art. 267 do Código de Processo Civil.

Autor: Deputado Cleber Verde

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre deputado Cleber Verde que visa alterar a redação do inciso V do art. 267 do Código de Processo Civil (CPC).

Como justificativa, o autor alega que “sendo certo que as tais matérias são de ordem pública, e, portanto, não precisam de qualquer alegação para que o juiz possa conhecê-las. Nesse passo, pode-se dizer que, no âmbito do direito processual, a ordem pública tem como objetivo limitar a vontade das partes, para preservação e estabilidade do ordenamento jurídico, conferir segurança aos litigantes e o acesso à ordem jurídica justa. Por toso o exposto, o texto de lei atual não está em harmonia, pois se trata de matéria de ordem pública que dispensa alegação das partes. Faz-se necessário, portanto, a correção do texto legal.”

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de boa técnica, a proposta em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Algumas observações devem ser feitas, contudo, no que diz respeito ao mérito do Projeto.

Na doutrina de Vicente Greco Filho, “a perempção é a perda do direito de demandar daquele que, por três vezes, deu causa a extinção do processo por abandono com fundamento no inc. III do mesmo art. 267. A litispendência é a situação que é gerada pela instauração da relação processual, produzindo o efeito negativo de impedir a instauração de processo

com ação idêntica (mesmas partes, mesmo pedido, mesma causa de pedir). A coisa julgada é a imutabilidade da decisão que ocorre depois de esgotados todos os recursos e que impede o conhecimento repetido da lide pelo Judiciário.” (“Direito Processual Civil Brasileiro”, 2º volume, São Paulo: Ed. Saraiva, 2003, p.68).

Perempção, litispendência e coisa julgada envolvem, de fato, a ordem pública e, tal como mencionado na justificativa do Projeto, não precisam ser alegadas por qualquer das partes para que sejam reconhecidas pelo Poder Judiciário.

Sabe-se que a defesa pode ser de mérito ou processual. A defesa de mérito diz respeito a aspectos do direito material em litígio. A defesa processual, por sua vez, diz respeito ao próprio processo, à sua formação e desenvolvimento. Vicente Greco Filho, nessa linha, lembra que “a defesa processual se faz com preliminar de contestação se a matéria é de objeção (matérias processuais de ordem pública que o juiz pode, até, conhecer de ofício, como, por exemplo, a litispendência e a coisa julgada) e se faz por meio de exceção em sentido estrito se a alegação é de incompetência relativa, suspeição ou impedimento do juiz” (idem, p. 114).

Vê-se, portanto, que o Projeto tem razão em seu embasamento teórico, mas busca solução que pode mais confundir que esclarecer, não havendo motivos suficientes para que se altere a atual redação do art. 267, V, CPC.

Isso porque as objeções processuais em tela são, em regra, trazidas ao juiz pelas partes. Raras são as hipóteses em que o juiz tenha conhecimento prévio de outras ações existentes entre as partes capazes de induzir litispendência ou coisa julgada. Assim, não é impróprio que o juiz acolha “a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada”, tal como indica a atual redação do art. 267, V, CPC.

Por outro lado, embora trate da “alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada”, tal fato hoje não impede a mais relevante doutrina de dar o adequado tratamento teórico para esses institutos e, sobretudo, não impede que hoje os juízes reconheçam essas hipóteses de ofício, sem provocação das partes.

Por fim, ao procurar ajustar a redação do dispositivo legal, para suprimir a referência à alegação das partes, o Projeto pode sugerir a adoção de linguagem de técnica duvidosa. Afinal, quando estão “presentes os pressupostos processuais negativos”, o Projeto quer simplesmente dizer que estão ausentes certos pressupostos processuais. Há clara contradição em termos na redação proposta, pois o que está presente não pode ser negativo.

Pelo exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e inadequada-técnica legislativa do Projeto de lei nº 3.813/08 e, no mérito, pela rejeição.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2008.

Deputado Regis de Oliveira

Relator